



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Procurador de Contas que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal de 1988, no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10 e no artigo 214 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente:

REPRESENTAÇÃO

Com o propósito de deflagrar o exercício do controle externo sobre o efetivo cumprimento da Lei Federal n.º 13.146/15, da Lei Federal n.º 10.436/2002 e do Decreto Federal n.º 5.625/2005 pelos órgãos jurisdicionados, estaduais e municipais, especificamente no que tange ao oferecimento da Língua Brasileira de Sinais como disciplina curricular obrigatória e optativa nos cursos de graduação e de capacitação, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito abaixo expostos.



1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO:

Por intermédio do expediente TC-13.247/026/16, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, encaminhou para o Procurador-Geral de Contas do MPC/SP a solicitação feita pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira (Aviso n.º 320-GP/TCU), no sentido de dar regular cumprimento ao Item 9.5, do Acórdão n.º 4.471/2016, da Colenda Segunda Câmara do TCU, conforme julgamento proferido na sessão de 12 de abril de 2016.

Por meio deste V. Acórdão, o Egrégio TCU julgou procedente a representação abordada no Processo TC 4.461/2015-4, que tinha sido oferecida pelo Ministério Público de Contas do TCU contra o Ministério da Educação – MEC, comunicando a inobservância, por instituições públicas de ensino superior, da obrigatoriedade de oferecer a Língua Brasileira de Sinais – Libras, como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com fundamento nesta decisão do TCU, foi autuado o Procedimento Interno MPCSP n.º 28/040/16, com sua distribuição para a 5ª Procuradoria de Contas. A partir deste procedimento, buscou-se verificar a adequação dos órgãos e das faculdades que estão ligadas, direta ou indiretamente, ao Governo do Estado de São Paulo e aos Municípios paulistas, tomando como parâmetro as diretrizes fixadas na Lei Federal n.º 10.436/2002 e no Decreto Federal n.º 5.625/2005. Esses dois atos normativos fixam a obrigatoriedade do oferecimento da disciplina de LIBRAS nas instituições de ensino superior, seja como disciplina obrigatória, nos cursos de Pedagogia, Fonoaudiologia e Licenciatura (eg. Letras, Matemática, Física, Química, Biologia, etc.), seja como disciplina optativa nos demais cursos de graduação.

Assim, procedeu-se ao levantamento dos órgãos jurisdicionados, estaduais e municipais, que possivelmente estariam abarcados pelas regras



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

preconizadas na legislação referente ao ensino do curso de LIBRAS, buscando, com isso, analisar a extensão da problemática no âmbito da Jurisdição de Contas Bandeirante. Para tanto, este levantamento pautou-se na relação de órgãos jurisdicionados que consta do *site* do TCE/SP e na relação das instituições de ensino superior que estão submetidas ao CEESP – Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo da conferência dos dados levantados no *site* mantido por algumas destas instituições de ensino superior (fls. 23-58).

Após esse levantamento, foram expedidos os ofícios para os órgãos jurisdicionados para que eles noticiassem o cumprimento da legislação federal. Paulatinamente, acostaram-se as respostas, os ofícios expedidos e os respectivos AR's, o que se mostrou extremamente útil em relação àquelas fundações que estão em fase de extinção, pois muitos dos AR's fizeram referência ao encerramento efetivo das atividades. Em seguida, foram expedidos os ofícios para o Conselho Estadual de Educação Superior, para a Defensoria Pública Estadual, para a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e para o Ministério Público Estadual, com a juntada dos AR's e das respostas enviadas pelo CEE/SP e pelo MPF (noticiou a abertura do Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.007233/2016-65).

Segundo a Presidente do CEE/SP - Conselho Estadual de Educação Superior do Estado de São Paulo, o órgão não regulamentou a Lei n.º 10.436/02 na seara estadual. Noticiou que o grande obstáculo ao cumprimento da norma federal está na dificuldade de encontrar profissionais com formação adequada ao perfil. Esclareceu que as autorizações mais recentes de renovação e de reconhecimento dos cursos de ensino superior já levaram em conta a inclusão da Libras na grade curricular. Já a Secretaria de Estado da Educação encaminhou as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, frisando que a SEE tem como incumbência a promoção do Ensino Básico e não do Ensino Superior (cursos de graduação ou de formação). Contudo, ressaltou que oferece para seus profissionais cursos de capacitação e de atualização relacionados à Libras.

Com a finalidade de instruir o procedimento, também foi acostada cópia de texto acadêmico sobre o assunto, com o título "*Quando a Lei é Surda: Um Caso Recente na História da Relação entre Psicologia e Direito*". Este artigo revelou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

as dificuldades enfrentadas pelo surdo-mudo quando se trata da prestação jurisdicional, concluindo que, “é a devida inclusão do surdo no campo da linguagem compartilhada que lhe dá acesso aos seus direitos fundamentais”. Frisou-se, ainda, que, “quando houve desejo e instrumentos – LIBRAS, uma equipe interessada, um aparelho judiciário com abertura para isso – que tornaram a compreensão de José possível, então, a compressão se fez”. Daí a necessidade de se proceder à abertura do controle externo para ouvir os reclamos da comunidade surda.

Assim, para além das informações prestadas pelas escolas de capacitação e pelas faculdades públicas, que têm o dever legal de oferecer a disciplina de Libras nos cursos de magistério e nos cursos do ensino superior, mostrou-se oportuno promover a participação dialógica dos destinatários da norma protetiva, por intermédio de suas associações representativas. Afinal, elas podem ser compreendidas como canais dialógicos que têm acesso às dificuldades cotidianamente enfrentadas pelos surdos no aprendizado das Libras. Por isso, a 5ª Procuradoria de Contas pesquisou as principais entidades associativas do Estado, cuja finalidade estatutária consiste na promoção dos direitos do portador de deficiência auditiva, contribuindo, assim, para robustecer a instrução realizada no curso do Procedimento MPCSP n.º 28/040/2016.

Neste sentido, foi designada Audiência Pública para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h30, na Escola de Contas do TCE/SP, com a finalidade de discutir o ensino de Libras nas faculdades públicas, sendo o evento divulgado no diário oficial de 23/11/2016, nas dependências do TCE/SP e no *site* do Ministério Público de Contas. Foram convidados não somente as principais associações representativas das pessoas com deficiência auditiva, mas também os representantes do Conselho Estadual de Educação Superior, do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, além do Excelentíssimo Presidente do Egrégio TCE/SP.

Na ocasião, após a abertura da solenidade pelo Procurador-Geral de Contas, Doutor Rafael Neubern Demarchi Costa, o Procurador de Contas da 5ª Procuradoria de Contas passou à apresentação do tema, ressaltando os novos horizontes do controle externo na promoção dos direitos fundamentais e sociais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

dentre eles, o direito à educação, com acesso pleno ao portador de deficiência, nos termos do artigo 208, inciso IV, da *Lex Mater*, do Tratado de Nova Iorque e da Lei Federal n.º 10.436/02. Logo em seguida, o Excelentíssimo Presidente do TCE/SP destacou a necessidade de cooperação do Tribunal de Contas com os demais órgãos de controle e com a sociedade civil.

Passando à exposição do tema pelos órgãos convidados, Doutora Fernanda Dutra, coordenadora auxiliar do Núcleo Especializado dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, destacou a relevância da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal n.º 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), no ponto em que consagra um sistema educacional inclusivo. Ao falar em nome do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, o Doutor Décio Lencioni Machado afirmou que a Lei Federal n.º 10.436/02 e o Decreto Federal n.º 5.626/05 não seriam normas autoaplicáveis pela falta de coesão com a Lei de Diretrizes e Bases.

Ato seguinte, os representantes das associações e os portadores de deficiência auditiva prestaram seus depoimentos. Diretor Regional da FENEIS, o Sr. Neivaldo Zovico registrou que apenas os ouvintes participam dos concursos de professores por falta de acessibilidade, já que as provas são baseadas na língua portuguesa, pouco compreendida pelos surdos. Alertou que os cursos à distância são inadmissíveis, porque o ensino de Libras deve pautar-se num vasto número de horas práticas. Frisou que a Secretaria Estadual de Educação oferece cursos de apenas 30 horas para os professores, mas que as crianças surdas não conseguem entender nada e, como não acompanham as aulas, abandonam a escola. Já a Sra. Carolina Malta Campos Passos, Presidente da APADA, declarou as faculdades dão preferência para os professores ouvintes com pouca prática em Libras.

Na qualidade de Vice-Diretor da APASCAMP, o Sr. Luiz Henrique Chagas Leite salientou a falta de padronização do aprendizado, nos moldes do Prolibras (Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras). Representante da DERDIC e da Reitoria da PUC-SP, a Dra. Beatriz Novaes asseverou que a ideia de inclusão social é distorcida quando se esquece que a língua somente cresce e desenvolve numa comunidade; por isso, desprestigiar a



escola especializada significaria matar a língua para transformá-la numa código que qualquer um pode interpretar. Por fim, a Sra. Cristiane Calciolari, fonoaudióloga, representante da ADAVIDA, defendeu a importância de escolas especializadas para que os deficientes auditivos tenham a convivência necessária ao aprendizado da própria língua (o surdo deve ir à escola conviver com seu semelhante).

Concluídos os depoimentos e os debates, o Coordenador da EFAP e os representantes da APADA de Franca requereram a juntada de documentos, dando-se por encerrada a Audiência Pública. Do cotejo entre as informações prestadas pelos órgãos jurisdicionados e os depoimentos colhidos na audiência pública, o Ministério Público de Contas constatou que a maioria das faculdades públicas afirmou cumprir, formalmente, as exigências legais, despertando a preocupação ministerial com a qualidade das aulas de Libras. E esta preocupação confirmou-se na audiência pública, quando os portadores de deficiência auditiva registraram o oferecimento da disciplina de Libras em condições inadequadas, valendo-se, por exemplo, de cursos com apenas 30 horas, do ensino à distância ou de aulas exclusivamente teóricas.

Por tais razões, ficaram evidentes a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público de Contas no que tange ao oferecimento de representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, requerendo, portanto, a adoção de medidas corretivas por aqueles órgãos jurisdicionados que não cumpram satisfatoriamente a Lei Federal n.º 13.146/15, a Lei Federal n.º 10.436/02 e o Decreto Federal n.º 5.625/05. Nesta esteira, os órgãos jurisdicionados foram classificados em três grupos distintos, conforme o grau de observância da lei, de modo a permitir a formulação de pedido direcionado para cada instituição de ensino, como se verá logo adiante.

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Com fundamento no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, o Sistema Brasileiro de Controle Externo prevê a *fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta*, pautando-se nos *princípios da legalidade, da legitimidade e da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

economicidade. Sob o prisma subjetivo, o dispositivo constitucional traz, implícito, o rol de jurisdicionados sujeitos ao controle, transpondo os limites da Administração Pública Direta e Indireta, para abarcar, igualmente, todo aquele que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro ou bens públicos, independentemente de se tratar de pessoa física ou de pessoa jurídica. Sob o prisma objetivo, o mesmo dispositivo constitucional fixa não só a extensão do controle externo (fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial), mas também o grau de profundidade com que se deve proceder à fiscalização, resguardando, ao mesmo tempo, a legalidade, a legitimidade e a economicidade do agir administrativo.

Até pouco tempo, quando se falava em *controle externo*, a grande maioria das pessoas era logo conduzida para uma realidade distante, perfilhando um caminho traçado por representações usualmente atreladas ao *tecnicismo contábil*. Aos poucos, este cenário se transforma: expressões como superávit primário, pedaladas fiscais e déficit orçamentário ganham vulto e se difundem pelo cotidiano. Para além da legalidade formal imposta pelo Estado, o controle externo passa a se submeter aos vetores do Mercado e da Sociedade. Sob o prisma do Mercado, a economicidade baliza os processos decisórios da Administração Pública e, num segundo momento, o controle material de resultados. Sob o prisma da Sociedade, a legitimidade coloca o cidadão em evidência, seja como sujeito atuante no processo orçamentário, seja como destinatário de normas protetivas (eg. dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente).

Para o Ministério Público de Contas, é nesta terceira vertente que repousam os novos horizontes do controle externo, pois sua *legitimidade* passa a se assentar na promoção dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Sociais, reforçando a centralidade do cidadão e da própria Sociedade. Ora, se o controle externo tem a atribuição de fazer prevalecer as formalidades impostas pela lei, com mais razão os Tribunais de Contas devem instigar a observância das normas constitucionais por seus jurisdicionados. De conseguinte, cabe ao controle externo zelar pela eficácia vertical dos direitos fundamentais, que impõe ao Poder Público não só prestações negativas (dever de abstenção), mas também prestações positivas de natureza



legislativa e administrativa, levando à edição de normas protetivas (eg. Estatuto do Idoso) e à implementação de ações governamentais concretas.

Ao qualificar os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais como direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtiner Figueiredo asseveram que, “(...) todos os direitos sociais são fundamentais, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF (dos direitos e garantias fundamentais) ou dispersos pelo restante do texto constitucional, ou se encontrem ainda (também expressa e/ou implicitamente) localizados nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil”.¹ **No caso das pessoas com deficiência, a eficácia vertical do direito à educação tem dois fundamentos constitucionais.** Por um lado, o direito social à educação engloba o “*atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência*”, nos termos do artigo 205 c/c o artigo 208, inciso IV, da *Lex Mater*. De outro, o artigo 5º, § 3º, do Texto Maior traz uma cláusula material de abertura dos direitos fundamentais, sob a denominação de direitos humanos.

Segundo este dispositivo constitucional, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Reconhecido seu *status* de Emenda Constitucional, o Tratado de Nova Iorque (Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência) foi assinado em 30/03/2007, sendo incorporado pelo Decreto Legislativo n.º 186/08 e posteriormente ratificado pelo Decreto Presidencial n.º 6.949/09. Esse tratado arrola os princípios aplicáveis na promoção da pessoa com deficiência, com destaque para a inclusão, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade (art. 3º e art. 4º, 1, “i”), obrigando o Poder Público a facilitar o uso e o aprendizado da língua dos sinais (art. 21, “b”, art. 24, 3, “b”). Além disso, artigo 24, 4, desse tratado exige a qualificação dos professores nos seguintes termos:

¹ SARLLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas considerações. In: SARLLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, pp. 13-50.



Art. 24, 4, Tratado de Nova Iorque: *A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência (sem grifo no original).*

Além destes dispositivos constitucionais, o portador de deficiência tem seu direito à educação igualmente assegurado no plano infraconstitucional. Conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Federal n.º 13.146/15 foi editada para disciplinar, no plano interno, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 1º, parágrafo único). Seu Título II trata dos “Direitos Fundamentais”, abordando o direito à vida (Cap. I), o direito à habilitação e à reabilitação (Cap. II), o direito à saúde (Cap. III), o direito à educação (Cap. IV), o direito à moradia (Cap. V), dentre outros. Quanto à educação, o artigo 27 desta lei consagrou um “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida”, sendo “dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência”. Já o artigo 28 traz uma série de deveres específicos ao Poder Público, cabendo ressaltar:

Art. 28, Lei n.º 13.146/15. *Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;



XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Sob o prisma da pessoa com deficiência auditiva, constata-se que o surdo tem direito de ser educado em Libras, como primeira língua, e em Português, como segunda língua, frequentando escolas bilíngues e inclusivas. Por isso mesmo, torna-se imprescindível formar profissionais e professores que consigam se expressar e se comunicar através do uso da língua dos sinais, sendo igualmente necessária a realização de cursos de capacitação e de formação continuada para atualizar o quadro já existente, tudo isso sem prejuízo ao socorro de tradutores e de intérpretes. Contudo, a oferta do ensino de Libras não restringe aos cursos de licenciatura, que formarão os futuros professores do país, pois a inclusão social do portador de deficiência auditiva também pressupõe a difusão da temática por todas as searas acadêmicas, levando à transformação dos conteúdos curriculares.

É neste sentido que a Lei Federal n.º 10.436/02 e o Decreto Federal n.º 5.625/05 já tinham imposto a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS como



disciplina obrigatória ou como disciplina optativa, dependendo do curso.² De acordo com o artigo 4º dessa lei, “o sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente”. Ao regulamentar essa lei, o Decreto Federal n.º 5.625/05 também fixou um prazo para a adequação das faculdades às novas diretrizes legais:

Art. 3º, Decreto 5.626/05. A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 9º, Decreto 5.626/05. A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;

² Da leitura destes dispositivos normativos, depreende-se que a Lei n.º 10.436/02 foi editada pela União no exercício de sua competência legislativa privativa para estipular as “diretrizes e bases da educação nacional”, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, de modo que as normas jurídicas dela decorrentes têm caráter nacional, qualificando-se como regras cogentes de observância e implantação obrigatória pelo Governo do Estado de São Paulo e pelos Municípios que estão localizados dentro do Estado de São Paulo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;

III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e

IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

No âmbito do **Tribunal de Contas da União**, o Ministério Público de Contas junto ao TCU ofereceu representação contra o Ministério da Educação, com a finalidade de denunciar a inobservância, pelas instituições de ensino superior, da obrigatoriedade de oferecer o curso de Libras, considerando o descumprimento desses prazos fixados no Decreto Federal 5.626/05. Ao analisar o Processo TC 4.461/2015-4, a Segunda Câmara do TCU julgou procedente essa representação, nos termos do Acórdão n.º 4.471/2016, ordenando a notificação das faculdades públicas e privadas para que incluíssem a Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores e nos cursos de Fonoaudiologia, dentro do prazo de noventa dias (Item 9.2), com a divulgação das novas condições de cada curso no *site* da instituição, em consonância com o artigo 32, §§ 1º e 2º, da Portaria Normativa MEC 40/2007 (Itens 9.2 e 9.3).

No âmbito do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, o Ministério Público de Contas oferece a presente representação, com a finalidade de pleitear a concessão de *tutela mandamental*, no sentido de que seja determinado o oferecimento da disciplina de LIBRAS pelas escolas de capacitação e pelas faculdades públicas, estaduais e municipais, seja como disciplina obrigatória, nos cursos de Pedagogia, Fonoaudiologia e Licenciatura (eg. Letras, Geografia, Biologia, Matemática, Física, Química, etc.), seja como disciplina optativa nos demais cursos de graduação, pautando-se, para tanto, não só na Lei Federal n.º 10.436/02 e no Decreto Federal n.º 5.625/05, mas também no artigo 24, Item 4, do Tratado de Nova Iorque e no artigo 28, da Lei n.º 13.146/15. Para além do oferecimento meramente formal da disciplina de Libras, o MPCSP também almeja implementar a dimensão qualitativa da língua dos sinais, pois a instrução probatória que foi realizada no curso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

do Procedimento Interno MPCSP n.º 28/040/2016 revelou o oferecimento do curso em condições completamente inadequadas, como se verá logo ainda.

Nesse procedimento, a instrução objetivou apurar o oferecimento da disciplina de Libras pelas escolas de capacitação e pelas faculdades públicas, cindindo-se em dois grandes eixos. Por um lado, as respostas que foram remetidas pelos próprios órgãos jurisdicionados, comparando-as, posteriormente, com as informações existentes no *site* de cada instituição, principalmente no que tange aos cursos oferecidos e à grade curricular. De outro, os depoimentos que foram prestados pelos portadores de deficiência auditiva e pelas associações da comunidade surda, especialmente no que concerne à qualidade dos cursos oferecidos. A partir desses dois eixos de análise, os órgãos jurisdicionados foram classificados em três grupos distintos, *Regulares*, *Irregulares* e *Parcialmente Irregulares* (providências pendentes), conforme o grau de observância da legislação.

No grupo das entidades “**REGULARES**”, foram incluídas aquelas instituições que oferecem a língua dos sinais como disciplina obrigatória, nos cursos de Pedagogia, Fonoaudiologia e Licenciatura, e como disciplina optativa, nos demais cursos de graduação. Aqui foram enquadradas as fundações que não submetem à Lei n.º 10.436/02, porque não disponibilizam nenhum curso de ensino superior (eg. Fundação Educacional “29 de Março” de Pirajuí). Também se enquadram as fundações que estão tradicionalmente voltadas para a promoção da pessoa com deficiência (eg. Fundação Anne Sullivan) ou para o ensino dos cursos de licenciatura (eg. Fundação Regional Educacional de Avaré). Por fim, estão as instituições que, por sua própria natureza, somente podem oferecer o curso de Libras através do ensino à distância (*internet*), porque assim ocorre com todas as demais disciplinas (eg. Universidade Virtual do Estado de São Paulo).

No grupo das instituições “**IRREGULARES**” e “**PARCIALMENTE IRREGULARES**”, foram enquadradas as escolas de capacitação e as faculdades que não observaram os seguintes critérios objetivos: **Irregulares** (i) a Origem não respondeu o ofício remetido pelo MPC; (ii) a Origem reconhece que não oferece a Libras como disciplina obrigatória nos cursos de Fonoaudiologia, de Pedagogia e de Licenciatura; (iii) a Origem alega que cumpre a legislação, mas não comprova os



fatos alegados, tendo o MPCSP apurado a ausência de previsão da matéria na grade curricular dos cursos; **Parcialmente irregulares** (iv) a Origem reconhece que não oferece a Libras como disciplina optativa nos demais cursos de graduação e nos cursos profissionalizantes, em consonância com o artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.º 5.626/05,³ sendo tal omissão considerada “parcialmente irregular” porque estes cursos não envolvem necessariamente a formação de professores, diferentemente dos cursos de licenciatura; (v) a Origem oferece a disciplina de Libras através de cursos de Extensão, sem incluí-la na grade curricular ou sem a possibilidade de computar as respectivas horas; (vi) a Origem oferece o curso de Libras por meio de EAD – Ensino à Distância; (vii) a Origem disponibiliza o curso de Libras com carga horária de apenas 30h, sem o tempo necessário para que o aluno ouvinte consiga se comunicar, na prática, com a comunidade surda; (viii) a Origem oferece o curso de Libras com aulas exclusivamente teóricas, sem avaliação prática.

Quanto às instituições “**parcialmente irregulares**”, fica evidente o destaque conferido pelo Ministério Público de Contas à dimensão qualitativa dos cursos oferecidos, repudiando o oferecimento da disciplina de Libras em condições inadequadas. Como destacado acima, essa dimensão qualitativa tem fundamento no artigo 70, *caput*, da Constituição Federal de 1988, pois a interpretação conjunta dos *princípios da legalidade, legitimidade e economicidade* põe em evidência os novos horizontes do controle externo, transpondo os limites da fiscalização meramente formal para considerar, igualmente, o controle material dos resultados e opinião dos destinatários da norma (*accountability*). Neste sentido, a Audiência Pública serviu como ferramenta de participação dialógica dos deficientes auditivos, permitindo a identificação das falhas mais recorrentes no ensino da Libras (Itens V a VIII). Diante de sua relevância na definição dessas falhas mais recorrentes, mostra-se oportuno transcrever os trechos mais significativos da ata da audiência pública:

“Preliminarmente, o Sr. Neivaldo Zovico, Diretor Regional da FENEIS (...) alertou que os cursos de Libras a distância são inadmissíveis, porque seu

³ Por oferecer cursos profissionalizantes, esta entidade também deve oferecer o curso de Libras como disciplina optativa, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.º 5.626/05, segundo o qual, “**a Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.**”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

ensino pauta-se num vasto número de horas práticas, alegando que as professores fazem o curso à distância somente para aumentar o salário; afirmou que a Secretaria Estadual de Educação oferece cursos de 30 horas para os professores, mas que as crianças surdas não conseguem entender nada e, como não acompanham as aulas, acabam abandonando a escola; concluiu asseverando que o professor que faz o curso de 30 horas não pode ser considerado intérprete ou interlocutor;”

*“Em seguida, a **Sra. Carolina Malta Campos Passos**, Presidente da APADA, declarou que é formada em Letras, mas, por ser deficiente auditiva, não consegue nenhum emprego na área desde 2010, dando-se preferência para os professores ouvintes com pouca prática em Libras; afirmou que a avaliação do surdo a partir da língua portuguesa prejudica o aprendizado; lembrou de certa faculdade que oferecia curso de Libras à distância, com carga horária de 150 horas, mas as aulas eram apenas teóricas e ministradas por ouvinte”.*

*“O **Sr. Luiz Henrique Chagas Leite**, Vice-Diretor da APASCAMP, declarou que nasceu ouvinte, mas perdeu a audição na infância, gerando um choque de cultura que colocou em xeque sua própria identidade; afirmou que os surdos não se sentem confiantes em relação aos ouvintes, defendendo a união das comunidades para que o surdo seja reconhecido; salientou a falta de padronização, nos moldes do Prolibras (Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras);”*

*“Logo após, o **Sr. André Luiz**, representante da ASJA, frisou que as associações precisam de incentivo para que possam conhecer a legislação vigente sobre os direitos da pessoa com deficiência; questionado pelo Coordenador dos trabalhos, respondeu que o curso de Libras nas Faculdades Integradas de Jaú não passa de uma espécie de atividade complementar, baseado num curso de apenas uma semana, com duração 30 (trinta) horas, ministrando apenas aulas teóricas”.*

Da leitura dos depoimentos colhidos na Audiência Pública e das respostas remetidas pelas faculdades, é possível concluir que o ensino da Libras ocorre em condições inadequadas quando o curso é oferecido, alternativamente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

como atividade de extensão, com carga horária de 30h (nas disciplinas obrigatórias), com aulas exclusivamente teóricas ou através de plataformas digitais (ensino à distância). Como salientado pelos portadores de deficiência auditiva, o ensino à distância não seria adequado por ser necessário um vasto número de horas práticas na aprendizagem dos sinais, colocando em xeque a qualidade das aulas *on-line*. No mesmo sentido, a carga de 30h não seria suficiente para permitir a comunicação satisfatória com os deficientes auditivos, principalmente nos cursos de licenciatura que formarão os futuros professores, ainda mais num contexto que converge para a inclusão dos surdos nas escolas públicas. Além disso, o fato de se oferecer a língua dos sinais como curso de extensão, sem constar da grade curricular, seja como disciplina obrigatória nas licenciaturas, seja como disciplina optativa nos demais cursos, não favorece a adesão dos alunos, descumprimento, assim, a *ratio* desta legislação social que visa, senão, à integração e à inclusão social através do ensino.

Uma vez identificados os critérios objetivos que nortearam a classificação das entidades, cumpre passar à análise individualizada de cada órgão jurisdicionado do TCE/SP que deve submeter-se aos termos da Lei Federal n.º 13.146/15, da Lei Federal n.º 10.436/2002 e do Decreto Federal n.º 5.625/2005. Antes, contudo, é necessário fazer duas observações preliminares. Primeiro, a extensão dessa análise considerou a pesquisa realizada pelo Ministério Público de Contas - MPCSP, em atenção ao rol de instituições subordinadas ao CEESP – Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo e ao rol de jurisdicionados do TCE/SP, com referência às escolas de capacitação e às faculdades públicas, estaduais e municipais. Segundo, a exposição tomará o parâmetro o agrupamento das instituições de ensino conforme o grau de observância da legislação vigente (*regulares, parcialmente irregulares e irregulares*), com a sistematização de todas as informações na tabela que se encontra ao final de presente representação, facilitando, assim, a abordagem da temática.

REGULARES

UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fundação Estadual Típica, a Universidade Virtual do Estado de São Paulo emitiu resposta em 25 de agosto de 2016, alegando que não oferece os cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia ou Pedagogia (Libras como disciplina obrigatória). Quanto aos cursos de Licenciatura que são oferecidos pela Universidade (Matemática, Física, Química e Biologia), aponta que a disciplina de Libras é matéria obrigatória para todos os alunos, conforme matriz curricular acostada. Ao conferir os fatos alegados, o MPC constatou que estas informações podem ser encontradas no Portal da Universidade. Importante ressaltar que essa instituição oferece o curso de libras por EAD (*on line*), mas esta falha pode ser excepcionalmente relevada, considerando a natureza e o escopo da própria Universidade, que ministra todos seus cursos por meio de plataformas digitais.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL ANNE SULLIVAN

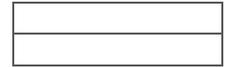
Em resposta a solicitação enviada pelo Ministério Público de Contas, a Fundação Anne Sullivan esclareceu que o foco da instituição é a educação Infantil e o Ensino Fundamental para crianças e jovens como paralisia cerebral, surdez, surdo-cegueira e autismo, com profissionais especializados, usando a Libras como instrumento de inclusão das pessoas com deficiência. Além disso, cumpre esclarecer que a Fundação não opera na graduação, pós-graduação ou especialização dos profissionais que atuarão efetivamente com o público deficiente.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL “29 DE MARÇO” DE PIRAJUÍ

A Fundação Educacional “29 de Março” informou que não possui a disciplina de Libras em seus cursos, pois a finalidade da Fundação não se enquadra no conteúdo da Lei Federal n.º 10.436/2002 e do Decreto n.º 5.626/2005, uma vez que a entidade trabalha com o Ensino de Jovens e Adultos nos ciclos básicos, sem oferecer cursos de formação superior.

FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

A Fundação, mantenedora das Faculdades Integradas Regionais de Avaré, emitiu resposta em 26 de agosto de 2016, alegando que, em atendimento ao Decreto Federal nº 5.626/2005, oferece a disciplina de Língua Brasileira de Sinais na grade curricular de todas as matérias referidas no decreto. Neste sentido, acosta as matrizes curriculares dos cursos de História, Educação Física, Pedagogia, Letras,



Licenciatura em Ciências Biológicas, Matemática, Química e Artes, todas contendo a previsão de 40 horas/aula referente ao ensino das Libras. No caso da Licenciatura em Educação Física, o MPCSP verificou que o ensino de Libras está englobado na matéria “Educação Inclusiva” (com carga horária de 120h), considerando que, nesta disciplina, são abordados os diferentes tipos de deficiência.

INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MANUEL

Por sua vez, o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel “Prof. Aldo Castaldi” – IMES-SM informou que a disciplina referente ao ensino das Libras foi incluída na grade curricular de todos os cursos da instituição como disciplina obrigatória. Neste sentido, acosta cópias das Portarias de Autorização e de Reconhecimento emitidas pelo Conselho Estadual da Educação, com as respectivas matrizes horárias, comprovando, assim, os fatos alegados.

FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BAURU

A Fundação de Pesquisa e Ensino em Ciências da Saúde de Bauru não ministra nenhum curso regular, razão pela qual não se lhe aplica os preceitos da Lei Federal 10.436/2002 e do Decreto n.º 5.626/2005.

FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC expôs que não dispõe da disciplina de Libras em seus Cursos Técnicos e Tecnólogos, informando que a Prefeitura Municipal oferece gratuitamente o curso de Libras para toda a população interessada. Importante ressaltar que o Decreto n.º 5.626/2005, em seu §2º do art. 3º, não faz referência expressa aos cursos técnicos e tecnólogos, sendo que este decreto apenas se refere à formação do instrutor de Libras (§6º).

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

A Fundação Educacional do Município de Assis, mantenedora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, esclareceu que não oferece os cursos de Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras (Libras como disciplina obrigatória). Também informa que a disciplina foi incluída de forma obrigatória, nos cursos de Química e de Enfermagem, sendo considerada matéria optativa nos demais cursos disponibilizados. No mais, a entidade acostou cópia das Portarias de Autorização e



Reconhecimento dos cursos da Instituição, sem apresentar as respectivas matrizes horárias. Ao conferir os fatos alegados, o MPCSP constatou que tais informações podem ser verificadas no portal da Fundação.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL VICENTE FURNALETTO

A Fundação Educacional Vicente Furnaletto - FUNEVF, mantenedora do Centro de Educação Profissional “Antônio Zacharias”, informa que todos os cursos destinam-se à qualificação profissional ou à formação continuada dos alunos, salientando que esses cursos são oferecidos através de convênio firmado com o SENAI/SP. Neste sentido, o SENAI informa que a matéria de Libras é ministrada pela entidade, com a possibilidade de os alunos vinculados a FUNEVF cursarem tal disciplina.

FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO

Em resposta ao ofício do MPCSP, a Fundação Mantenedora das Faculdades Gammon alegou que a Libras foi incluída na grade curricular dos cursos de Agronomia e de Administração como disciplina optativa, acostando as respectivas matrizes e as Portarias de Autorização e de Reconhecimento. Da análise dos documentos remetidos e do Projeto Pedagógico de ambos os cursos (disponíveis no portal), verificou-se que ambos os cursos se encontram formalmente regulares quanto ao oferecimento da disciplina de Libras.

FACULDADES DA FUNDAÇÃO DE ENSINO DE MOCOCA

A Fundação de Ensino de Mococa informou que, independentemente da exigência legal, reconhece que a disciplina deve ser oferecida para todos os alunos. Como prova, encaminhou o histórico escolar de vários alunos que já terminaram os cursos de Administração, Ciências Contábeis e Ciência da Computação, nos quais consta o componente curricular (Libras) como disciplina optativa. Em consulta ao *site* da Fundação, o MPCSP também constatou que a disciplina de Libras é considerada obrigatória para o curso de Pedagogia, conforme grade curricular (anexada aos autos), cumprindo a legislação vigente.



FUNDAÇÃO DE ENSINO CHAFIK SAAB

A Fundação de Ensino Chafik Saab informou que não possui a disciplina de Libras em seus cursos, sob o argumento de que não se enquadraria no conteúdo da Lei Federal n.º 10.436/2002 e do Decreto n.º 5.626/2005, portanto a entidade dedica-se exclusivamente ao ensino médio regular.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL

Em resposta remetida pela FUNEC – Santa Fé do Sul na data de 29 de agosto de 2016, com a devida comprovação documental, constatou-se que a entidade, responsável por diversos cursos de graduação, atendeu às exigências da Lei Federal n.º 10.436/2002 e do Decreto n.º 5.626/2005. Alegou que a disciplina de Libras já consta como matéria obrigatória nos cursos de Licenciatura em Letras, Pedagogia, Ciências Biológicas, Licenciatura e Bacharelado em Educação Física e Enfermagem. Para os demais cursos de Bacharelado, como Administração, Direito, Fisioterapia, Nutrição, Odontologia e Demais cursos Tecnólogos, a disciplina é oferecida como matéria optativa. Por fim, no que se refere aos cursos de Engenharia Agrônoma, Engenharia Civil, Psicologia e Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, a FUNEC não possuía o ensino de Libras em sua grade. Todavia, conforme documento anexo, já encaminhou solicitação para o Conselho Estadual de Educação para a regularização da disciplina nestes cursos.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

A Fundação Educacional de Votuporanga, mantenedora do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV, alegou que todos os cursos ministrados pela Instituição incluem a disciplina de Libras em suas matrizes curriculares, sendo considerada disciplina obrigatória ou optativa, de acordo com a Lei Federal n.º 10.436/2002 e Decreto Federal n.º 5.626/2005. Para comprovar os fatos alegados, a Fundação acostou farta documentação relativa à matéria.

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E ENSINO – FAPE

A Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE esclarece que, estatutariamente, tem por finalidade principal dar apoio às atividades de pesquisa e de ensino à Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo –



EEL/USP, no que tange à prestação de serviços científicos, amparo e realização de estudos, trabalhos e projetos que atendam às necessidades do ensino, não tendo competência, portanto, para exercer atividades diretas de ensino, motivo pelo qual estaria dispensada de oferecer a disciplina de Libras.

FUNDAÇÃO DOM PEDRO II

Em breves linhas, a Fundação Dom Pedro II asseverou que é a mantenedora do Theatro Pedro II, atuando apenas na área do fomento à cultura no Município de Ribeirão Preto, razão por que não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Federal n.º 10.436/2002 e do Decreto Federal n.º 5.626/2005.

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO

A Fundação de Educação para o Trabalho – FUNDET informou que não oferece a disciplina de Libras em seus cursos, pois a finalidade da Fundação não se enquadra no conteúdo da Lei Federal n.º 10.436/2002 e do Decreto Federal n.º 5.626/2005, uma vez que a entidade visa à inserção de adolescentes de 14 e 15 anos no programa de trabalho do menor aprendiz.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

A Fundação Educacional de São José do Rio Pardo esclareceu que não oferece os cursos previstos na Lei n.º 10.436/02, razão pela qual não oferece o curso de Libras. Da análise do portal da entidade, o MPCSP verificou que a incumbência da Fundação é a prestação de cursos de nível médio e técnico para os municípios. Desta forma, as justificativas prestadas foram satisfatórias.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em linhas curtas, a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência esclareceu que as informações pertinentes ao conteúdo das grades curriculares são de competência da Secretaria de Estado da Educação e do Ministério da Educação, não prestando quaisquer outras informações.

PARCIALMENTE IRREGULARES



FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (FALTA OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OPTATIVA)

A Fundação Santo André informou que oferece o curso de Libras como disciplina obrigatória na matriz curricular dos cursos de Pedagogia, de Letras e de todos os demais cursos de Licenciatura, juntando cópia dos respectivos Projetos Pedagógicos. Contudo, a Fundação não atentou para os ditames do Decreto Federal nº. 5.626/2005, pois deixou de apresentar justificativa quanto aos demais cursos ministrados pela instituição. Da análise do site da Fundação, foi possível verificar que as informações prestadas acerca dos cursos de Licenciatura são verdadeiras, não havendo qualquer previsão do ensino das libras para os demais cursos de graduação, furtando-se, assim, ao cumprimento do Decreto Federal nº. 5.626/2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FALTA OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OPTATIVA) (EAD) (30H)

A Universidade de São Paulo – USP remeteu resposta ao ofício em 19 de outubro de 2016, informando que a disciplina de Libras é ministrada em todos os cursos de Licenciatura e de Fonoaudiologia. Salientou que a disciplina também é disponibilizada por meio de aulas-online, de acesso livre. A partir de diligências realizadas junto o “Portal Júpiter” da USP foi possível averiguar que as informações prestadas pela não condizem integralmente com a realidade. Neste sentido, cumpre fazer a análise de cada polo da Universidade.

No campus da capital, especificamente no curso de Fonoaudiologia e em alguns cursos de Licenciatura (Ciências Sociais, Filosofia, Geografia, História, Letras, Matemática e Ciências da Natureza), a disciplina de Libras é ministrada por meio de um curso semipresencial, baseado em EAD, com carga horária total de 60h. Como visto nos depoimentos prestados pelos deficientes auditivos, o ensino à distância não seria adequado, por exigir um vasto número de horas práticas no processo de aprendizagem dos sinais.

Em São Carlos, a unidade da USP oferece os cursos de Licenciatura em Ciências Exatas e em Matemática, os quais apresentam em sua grade curricular o curso de “Língua Brasileira de Sinais para Licenciatura”, com carga horária de 60h, não sendo possível identificar se estes dois cursos enquadram-se na mesma situação acima, com o oferecimento da Libras em curso semipresencial de EAD.



Para os cursos de Licenciatura em Artes Cênicas, Artes Visuais, Música e Educomunicação, Educação Física, Enfermagem, Ciências Biológicas, Física, Psicologia, Química e Geociências, o MPCSP constatou que a USP oferece a disciplina de “Educação Especial, Educação de Surdos, Língua Brasileira de Sinais”, com carga horária de 60h.⁴ Ocorre que a ementa desta disciplina envolve vários temas, de modo que apenas uma parcela da carga horária refere-se ao ensino da Libras, daí decorrendo sua insuficiência.

Quanto ao polo de Ribeirão Preto, foi possível verificar que a matéria de Libras é oferecida no 4º semestre da graduação no curso de Fonoaudiologia e nos demais cursos de Licenciatura (Ciências Biológicas, Química, Pedagogia e Música), com carga horária total de apenas 30h. Na visão do Ministério Público de Contas, a carga horária de 30h nos cursos que formarão os futuros professores não seria suficiente para permitir a comunicação satisfatória com os deficientes auditivos, ainda mais num contexto em que se busca promover, felizmente, a inclusão dos surdos nas escolas públicas.

No Campus de Piracicaba, são oferecidos os cursos de Licenciatura em Ciências Agrárias e em Ciências Biológicas. Para estes cursos (bem como o curso de Enfermagem em Ribeirão Preto), é disponibilizada a matéria obrigatória de “Educação Especial e Libras na Perspectiva da Educação Inclusiva”. Importante ressaltar que essa mesma matéria é ministrada em cursos situados em cidades diferentes, sendo realizada, portanto, por meio de Ensino a Distância.

Em Bauru, por mais que não tenha sido aventado no ofício remetido pela Universidade, foi possível verificar que o curso de Fonoaudiologia possui a matéria de “Fundamentos em Língua Brasileira de Sinais”, com carga horária de apenas 30h. Para o MPC, quando a Libras for considerada disciplina obrigatória, a carga horária deve ser superior a 30 horas para permitir a formação de profissionais que possivelmente vão interagir com os portadores de deficiência auditiva.

Desta forma, constata-se que a grande maioria dos cursos oferecidos pela USP não atende ao disposto no Decreto n.º 5.626/2005, no que tange ao oferecimento da Libras como disciplina optativa.

⁴ Excepcionalmente, a Carga horária sobe de 60h para 450h no curso de Educomunicação.



CENTRO MUNICIPAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL “PREFEITO IDEVAL PACCOLA”

O Centro Municipal de Formação Profissional “Prefeito Ideval Paccola” informou que não oferece a disciplina de Libras em seus cursos de educação profissional, mas mantém relações com a Secretaria da Educação caso haja a necessidade de atendimento a alunos especiais.

Considerando que a resposta encaminhada foi extremamente lacônica, o Ministério Público de Contas pesquisou os cursos disponibilizados por este centro municipal, com referência a três categorias: (i) eletricidade automotiva, eletricidade residencial, marcenaria, mecânica de autos e mecânica de bicicleta; (ii) artes em tecido, biscuit, bordado, caixas decoradas, costura industrial, crochê, macramê, moda íntima, pintura em madeira e pintura em tecido; (iii) assistente administrativo, design gráfico, ilustração digital, inclusão digital, informática básica, informática KIDS, manicure e depilação, penteado e maquiagem.⁵

Por oferecer cursos profissionalizantes, esta entidade também deve oferecer o curso de Libras como disciplina optativa, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.º 5.626/05, segundo o qual, “*a Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.*”

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB JAHU (FALTA OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OPTATIVA) (CURSO SEMANAL FÉRIAS/30H)

A Fundação Educacional Dr. Raul Bauab Jahu, mantenedora das Faculdades Integradas Jahu, informou que a língua dos sinais foi inserida na grade curricular dos cursos de Letras e de Pedagogia como disciplina obrigatória e como disciplina optativa nos demais cursos oferecidos pela Instituição. Acosta cópia das Portarias de Autorização e Reconhecimento dos Cursos. Da análise do portal da Faculdade, verificou-se que a Libras é oferecida como matéria optativa somente nos cursos de Ciências Contábeis, Direito, Educação Física, Enfermagem, Jornalismo e Publicidade e Propaganda, sendo que a grade curricular dos cursos de Administração e de Psicologia não referência à matéria.

⁵ <http://www2.lencoispaulista.sp.gov.br/v2/noticia/2420/cmfp-abre-inscricoes-para-cursos-gratuitos.html>



Na ocasião da Audiência Pública realizada em 24 de novembro de 2016, o Sr. André Luiz Vasco Romin, representante da Associação dos Surdos de Jaú e Região – ASJA, registrou que, na realidade, este curso é oferecido como uma espécie de atividade complementar, com carga total de 30 horas, divididas em uma única semana, com aulas exclusivamente teóricas. Neste sentido, reputa-se necessário averiguar a qualidade dos cursos oferecidos por esta Fundação.

FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS (FALTA DE OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OPTATIVA)

Por sua vez, as Faculdades Adamantinenses Integradas noticiam que o curso de Libras é oferecido em todos os cursos de formação de professores (magistério), acostando os respectivos currículos e portarias. Quanto à inclusão da Libras como disciplina optativa nos demais cursos, alega que não dispõe da matéria, mas estariam remodelando as matrizes curriculares para a inclusão das disciplinas. Apesar das alegações, a Faculdade não comprovou que estas medidas estão sendo tomadas, deixando de apresentar qualquer documento protocolizado no CEESP.

INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO “VICTÓRIO CARDASSI” (FALTA OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OPTATIVA)

Em resposta ao ofício enviado pelo MPCSP, o IMESB esclareceu que a língua dos sinais é oferecida como disciplina optativa nos cursos de Comunicação Social e Arquitetura e Urbanismo, deixando de comprovar os fatos alegados. Da análise do *site*, o MPC observou que a disciplina de Libras não está incluída na matriz curricular dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, nem dos cursos de Comunicação Social (Jornalismo; Publicidade e Propaganda). Na matriz curricular do curso de Comunicação Social há referência genérica às disciplinas optativas, sem especificar o rol de matérias disponíveis. Por fim, foi constatado que o Instituto disponibiliza outros cursos de graduação, como Administração, Direito e Serviços Sociais, os quais não oferecem a matéria facultativa de Libras.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MANOEL GUEDES (FALTA OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OPTATIVA)

A Fundação Educacional Manoel Guedes – FEMAGUE, em resposta ao ofício expedido, informa que a disciplina de Libras não está incluída na grade curricular dos cursos ministrados. Contudo, o órgão jurisdicionado alega que a



disciplina passará a integrar a matriz curricular dos cursos a partir de 2017, juntando assim, cópia das Portarias de Autorização. Importante mencionar que as Portarias acostadas não fazem referência à disciplina, deixando a Origem de acostar as futuras grades curriculares com o objetivo de comprovar a inclusão das Libras.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA (FALTA OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OPTATIVA)

Em resposta ao ofício do MPC, Fundação Municipal para Educação Comunitária – FUMEC afirmou que não estaria submetida aos ditames da legislação vigente. Todavia, por oferecer cursos profissionalizantes, esta entidade também deve oferecer o curso de Libras como disciplina optativa, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.º 5.626/05, segundo o qual, “a Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.”

Com isso, a Fundação deixou de esclarecer se ministra a disciplina de Libras para seus alunos. Apenas informou que possui dois alunos com problemas de audição, os quais recebem o devido acompanhamento por Professores de Educação Especial. Neste sentido, a Origem olvidou que o principal objetivo dessa legislação social é instigar a formação de educadores e de profissionais que possam melhor interagir com as pessoas portadoras de deficiência auditiva.

FUNDAÇÃO VOTUPORANGUENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (FALTA OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OPTATIVA)

Em resposta ao ofício remetido pela 5ª Procuradoria de Contas do MPCSP, a Fundação Votuporanguense de Educação e Cultura afirmou que não estaria sujeita às disposições da Lei n.º 10.436/2002, porque não disponibiliza os cursos de formação de Educação Especial, Fonoaudiologia ou de Magistério, oferecendo apenas cursos técnicos profissionalizantes.

Contudo, por oferecer cursos profissionalizantes, esta entidade também deve oferecer o curso de Libras como disciplina optativa, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.º 5.626/05, segundo o qual, “a Libras constituir-



se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.”

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE IBITINGA (FALTA OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OPTATIVA)

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga – FAIBI esclareceu que o curso de Libras está incluído na grade curricular de Pedagogia como disciplina obrigatória, constando também do curso de Administração como disciplina eletiva. Contudo, da análise do portal da faculdade, verifica-se que a instituição também ministra o curso de Turismo, cuja grade curricular não se refere ao oferecimento da Libras como disciplina optativa.

CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA (FALTA COMPROVAR OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OPTATIVA)

O Centro Universitário Municipal de Franca, por meio do Ofício 76/2016, registrou que a disciplina de Libras é obrigatória nos cursos de Letras, de Psicologia (cursos de 30h) e de Matemática (curso de 60h). Quanto aos demais cursos de graduação, ainda que a entidade tenha alegado que a língua dos sinais seria ministrada de maneira optativa aos alunos interessados, com sua certificação no histórico do estudante, os fatos alegados não foram corroborados pelo MPC, ao realizar pesquisa junto ao *site* da instituição. Neste sentido, verificou-se que apenas o curso de Turismo prevê a Libras como disciplina optativa, configurando a violação do Decreto Federal n.º 5.626/2005 em relação aos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Engenharia Civil, Engenharia de Produção, Medicina e Sistemas da Informação.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA (FALTA COMPROVAR OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OPTATIVA)

A Fundação Educacional Guaçuana – FEG, mantenedora da Escola “Professor Cid Chiarelli”, do Centro Guaçuano de Educação Profissional e da **Faculdade Municipal Franco Montoro**, remeteu sua resposta através do Ofício de nº 94/RH/2016. Nesse sentido, asseverou que a Escola “Professor Cid Chiarelli”, ministra os cursos de Educação Infantil, Fundamental e Médico, dispensando o oferecimento do curso de Libras. Da mesma forma, o Centro Guaçuana de



Educação Profissional ministra apenas cursos técnicos de nível médio, sem prever o curso de Libras na sua grade curricular, já que não está submetido à legislação.

Conquanto a resposta tenha se referido à Escola “Professor Cid Chiarelli”, do Centro Guaçuano de Educação Profissional, a Fundação Educacional Guaçuana permaneceu silente quanto à Faculdade Municipal Franco Montoro, que dispõe de oito cursos de graduação (Administração, Ciências Econômicas, Ciência da Computação, Enfermagem, Engenharia Ambiental, Engenharia Química, Nutrição e Psicologia). Ao analisar o *site* desta Faculdade, o MPC verificou que nenhum desses cursos prevê o ensino da Libras na matriz curricular, sendo que sequer foi possível encontrar a grade curricular dos cursos de Ciências da Computação e de Engenharia Química. Assim, além de silenciar deliberadamente quanto à existência de cursos de graduação, tal entidade não cumpre a legislação vigente.

FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO (FALTA COMPROVAR OFERECIMENTO DE DISCIPLINA OPTATIVA)

A Fundação Instituto Tecnológico de Osasco informou que a faculdade FAC-FITO incluiu a disciplina obrigatória de Libras na matriz curricular do curso de Pedagogia. No mais, informa que os demais cursos de ensino superior oferecem a língua dos sinais como disciplina optativa. Conquanto a Origem tenha acostado a matriz curricular do curso de Pedagogia, não foi possível encontrar as matrizes no portal da faculdade, carecendo, portanto, de respaldo probatório.

FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (FALTA COMPROVAR OFERECIMENTO DE DISCIPLINA OPTATIVA)

A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em resposta ao ofício do MPC, informou que os alunos da instituição poderão cursar a Libras, como disciplina optativa, em outra Instituição de Ensino Superior, mediante convênio, sendo que as horas correspondentes constarão de seu histórico escolar. O órgão jurisdicionado acostou cópia da Lei instituidora da Faculdade, das Portarias Autorizadoras e do Projeto Pedagógico do Curso. Contudo, não comprovou ter firmado estes convênios, nem ter divulgado esta possibilidade para seus alunos.

UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL (FALTA COMPROVAR OFERECIMENTO DE DISCIPLINA OPTATIVA) (EAD)



A Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS informou que a disciplina de Libras está prevista, como matéria obrigatória, nos cursos de Pedagogia e de Licenciatura em educação, em observância à Lei Federal n.º 10.436/2002. Também alega que, nos demais cursos, a língua dos sinais seria oferecida como disciplina optativa através de EAD – ensino à distância. Apesar de ter remetido cópia das Portarias de Reconhecimento, não foi possível verificar a adequação da entidade à legislação, pois não apresentou qualquer documento comprovando o oferecimento da Libras como disciplina optativa. Para agravar, não foi possível encontrar esta informação no portal da faculdade.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI (FALTA COMPROVAR OFERECIMENTO DE DISCIPLINA OPTATIVA)

Em resposta ao ofício encaminhado, a Fundação Instituto de Educação de Barueri – FIEB, mantenedora de diversas entidades de ensino técnico e superior, esclareceu que não ministra nenhum curso que tenha a obrigatoriedade de oferecer a Libras como disciplina obrigatória. Quanto aos demais cursos, a Fundação alegou que a Libras seria disponibilizada de forma optativa, deixando de comprovar tal alegação dentre os documentos anexados.

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ (FALTA COMPROVAR OFERECIMENTO DE DISCIPLINA OPTATIVA)

A Escola Superior de Educação Física de Jundiaí frisou que a Libras seria matéria obrigatória no curso de Licenciatura em Educação Física, permitindo a matrícula pelo aluno do bacharelado. Conquanto tenha ventilado tal possibilidade, a instituição não informou qual seria o reflexo da disciplina optativa no cumprimento das horas complementares, na grade curricular e no próprio histórico acadêmico.

FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ (FALTA COMPROVAR OFERECIMENTO DE DISCIPLINA OPTATIVA)

Em resposta ao ofício do MPC, a Faculdade de Medicina de Jundiaí salientou que teria solicitado à Coordenação do Curso de Medicina a inclusão do curso de Libras como disciplina optativa, deixando, todavia, de comprovar os fatos alegados. Neste sentido, faz-se necessário comprovar tal solicitação (com cópia do pedido protocolado), além da futura Portaria de Autorização e Reconhecimento emitida pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo - CEESP.



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA (FALTA COMPROVAR OFERECIMENTO DE DISCIPLINA OPTATIVA)

A Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, mantenedora da Escola de Engenharia de Piracicaba, informou que oferece a disciplina de Libras de maneira optativa nos cursos de Administração e de Engenharia de Produção, afirmando que “estarão tomando as providências cabíveis” em relação aos demais cursos. Apesar das alegações, a Origem não trouxe nenhum documento probatório.

Ao analisar o *site* da Fundação, o MPC verificou que nenhum dos cursos mencionados faz menção à matéria de Libras. Por fim, cabe ressaltar que a alegação lacônica de “estão tomando as providências” não exime a Fundação de cumprir os termos da Lei Federal n.º 10.436/02 e do Decreto Federal n.º 5.626/05, que estão em vigor há mais de 10 (dez) anos.

ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO (FALTA COMPROVAR OFERECIMENTO DE DISCIPLINA OPTATIVA)

A Escola Superior de Cruzeiro “Prefeito Hamilton Vieira Mendes” alegou que a Instituição estaria se adequando à necessidade de inserir a língua dos sinais em seus cursos, sendo obrigatória no curso de Educação Física e facultativa nos cursos de Enfermagem e de Fisioterapia. Alega também que já disponibiliza a matéria obrigatória de Libras no curso de Pedagogia.

Ao verificar o *site* da instituição, a matéria de Libras está prevista somente do curso de Pedagogia e de Educação Física (na forma de “Educação Inclusiva”), sem nenhuma referência em relação aos demais cursos. Conquanto a Fundação tenha alegado que estaria se adequando às exigências legais, ela não acostou nenhum documento que comprovasse as medidas tomadas, como o pedido protocolizado perante o CEESP.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA (FALTA COMPROVAR OFERECIMENTO DE DISCIPLINA OPTATIVA)

A Faculdade de Direito de Franca afirmou, em seu ofício, que o curso de Libras constaria da grade curricular como disciplina optativa para seus alunos especiais, ressaltando inexistir aluno surdo no presente exercício letivo. Ao



analisar o currículo, constata-se a observação no sentido de que “a libras (será) disponível na grade curricular se houver alunos”.

Disso se infere que a instituição afastou-se dos objetivos desta política pública consagrada na Lei n.º 13.146/15, na Lei n.º 10.436/02 e no Decreto Federal n.º 5.626/05. Longe de se restringir à simples disponibilização de intérpretes e tradutores para o aluno surdo, a legislação vigente pretende multiplicar a formação de professores e profissionais ouvintes que possam se comunicar com os portadores e deficiência auditiva. Neste sentido, a faculdade deve disponibilizar e fomentar esta matéria para todos os alunos da graduação, mesmo de forma optativa, com a devida compensação de créditos àqueles que cursarem a disciplina.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE BIRIGÜI (EXTENSÃO)

Em seu ofício, a mantenedora da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui alega que já teria incluído a disciplina obrigatória de Libras nos cursos de Pedagogia e Engenharia de Software. Nos demais cursos, a matéria seria ministrada como atividade de extensão disponível para toda população, com mensalidade à parte. Para comprovar os fatos alegados, acostou a documentação pertinente. Neste sentido, o fato de oferecer a disciplina como curso de extensão, sem constar da grade curricular como disciplina optativa, não favorece a adesão dos alunos, descumprimento, assim, o sentido dessa legislação social que visa, senão, à integração e à inclusão social através do ensino.

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA (EXTENSÃO)

Em seu ofício, a Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista, mantenedora da Faculdade de Ciências e Letras, alegou que a disciplina de Libras é oferecida aos alunos de forma obrigatória nos cursos de Licenciatura em Letras, Pedagogia, Ciências Biológicas, História e Bacharel em Serviços Sociais. Frisou que o curso de Licenciatura em Educação Física passará a oferecer a disciplina de Libras somente a partir de 2017, pois a nova grade curricular estaria em fase de aprovação no Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo - CEESP. Nos demais curso de graduação, afirmou que a Libras é oferecida como matéria optativa através de plataformas de extensão.



Das ponderações trazidas pela entidade, alguns pontos devem ser destacados. Por mais que a Origem tenha alegado que a nova matriz curricular da Licenciatura em Educação Física estaria em fase de aprovação, ela não comprovou o fato alegado, deixando de acostar a cópia da solicitação feita ao CEESP. Acostou apenas a matriz prevista para o ano letivo de 2017, que sequer corresponde àquele constante do *site* da instituição. Aliás, ao analisar o portal da faculdade, o MPC não constatou a previsão da disciplina optativa de Libras no rol de cursos de extensão que são disponibilizados pela Faculdade, colocando em xeque as alegações trazidas pelo órgão jurisdicionado.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ARAÇATUBA (EXTENSÃO)

A Fundação Educacional Araçatuba, mantenedora da FAC-FEA, informou que a inclusão de Libras estaria em fase de aprovação pela Congregação da Faculdade, o que estaria previsto para ocorrer em novembro de 2016, deixando, contudo, de comprovar tal assertiva. A entidade apensou informações prestadas pela Coordenadora do Curso de Pedagogia, salientando que a Faculdade ministra o curso de extensão de Libras, voltado a toda a comunidade. Neste sentido, o fato de oferecer a disciplina como curso de extensão, sem constar da grade curricular (seja como disciplina obrigatória nas licenciaturas, seja como disciplina optativa nos demais cursos), não favorece a adesão dos alunos, descumprimento, assim, a *ratio* dessa legislação que visa, senão, à integração e à inclusão social através do ensino.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA (CURSO APENAS TEÓRICO) (40H)

A Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ, mantenedora do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior - ITES, esclareceu que todos os cursos da instituição oferecem a língua dos sinais como disciplina optativa, sendo obrigatória no curso de Pedagogia. Para corroborar os fatos alegados, a entidade acostou vasta documentação, incluindo as Portarias de Autorização e Renovação, juntamente com as respectivas matrizes curriculares. Da análise do portal da instituição, foi possível verificar que o curso possui uma carga horária de 40h, sendo que a matéria se resume a “estudos teóricos sobre a surdez e a educação do aluno surdo. LIBRAS e sua gramática – linguagem básica”, não fazendo referência à parte prática necessária para o ensino da linguagem.



ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS PROFESSORES - EFAP (SUBSTITUIR EAD)

Ao longo da instrução do Procedimento MPCSP n.º 28/040/16, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores – EFAP acostou vários documentos sobre a matéria. Trata-se de instituição vinculada à Secretaria Estadual de Educação, que oferece para todos os servidores da pasta um curso chamado “INTRODUÇÃO À LIBRAS ONLINE”, pautando-se no curso ministrado pela Escola Virtual de Programas Educacionais do Estado de São Paulo (EVESP). Também destaca ter aumentado a carga horária de 80h para 90h, com atividades avaliativas, tornando o curso autoinstrucional (sem tutoria). No mais, acostou documentação referente ao regulamento do curso de libras online, com a respectiva grade horária, estrutura do curso, método de avaliação, etc. Apesar do aumento da carga horária, o Ministério Público de Contas entende que o curso autoinstrucional (sem tutoria) não seria suficiente para o aprendizado de Libras, ainda mais em se tratando de escola de capacitação voltada para os professores da rede pública estadual.

IRREGULARES

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (FALTA DE OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OBRIGATÓRIA)

A Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mantenedora da Faculdade de Medicina de Marília, reconhece que não disponibiliza a língua dos sinais por causa da dificuldade de contratar docentes, afirmando que o Diretório Acadêmico da Faculdade dispõe de curso similar para os estudantes que tenham interesse em realizá-lo. Neste sentido, cumpre ressaltar que a incumbência de ministrar a disciplina de Libras é da Instituição de Ensino Superior e do Diretório Acadêmico, tal como se infere da Lei n.º 10.436/02 e do Decreto n.º 5.626/05.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO – FAE (FALTA DE OFERECIMENTO DA DISCIPLINA OBRIGATÓRIA)

A partir da resposta ao ofício encaminhado pelo MPC, verificou-se que o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE não possui a matéria de Libras em seus cursos, seja como disciplina obrigatória ou facultativa. A entidade asseverou que está aguardando orientação do Conselho Estadual de



Educação para que providenciar a inclusão da Libras. Embora tenha acostado vários documentos, a Origem não comprovou que vêm diligenciando no sentido de se adequar aos preceitos da Lei n.º 10.436/02 e do Decreto n.º 5.626/05.

INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA (FALTA COMPROVAR O ALEGADO - DISCIPLINA OBRIGATÓRIA)

O Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva, autarquia municipal, informou que a Libras é oferecida como disciplina obrigatória no curso de Pedagogia e como disciplina optativa nos demais cursos de Licenciatura e de Bacharelado. Alega que foi realizada alteração curricular para o ano letivo de 2017 com a finalidade de incluir a Libras como disciplina obrigatória nos demais cursos de licenciatura. Apesar desta alegação, a análise do *site* revela que a língua dos sinais ainda não foi prevista como disciplina obrigatória nos cursos de licenciatura, nem como disciplina optativa nos demais cursos de graduação. Além disso, o Instituto não comprovou que vem alterando o currículo para se adequar às normas legais, sem qualquer referência ao pedido protocolado junto ao CEESP.

FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (FALTA COMPROVAR O ALEGADO - DISCIPLINA OBRIGATÓRIA)

A Fundação Dracense de Educação e Cultura, mantenedora das Faculdades de Dracena, alegou que a matéria de Libras está prevista como disciplina obrigatória tanto na grade curricular de todos os cursos de Licenciatura, quanto na grade curricular de todos os cursos de Bacharelado na área de saúde. Juntou documentação relativa às Portarias de Autorização e Reconhecimento dos cursos mencionados, deixando, contudo, de acostar as matrizes curriculares.

Mesmo após diligenciar junto ao portal da Faculdade (UNIFADRA), o MPC não localizou as grades curriculares dos cursos de Licenciatura em geral e dos cursos de Bacharelado na área de saúde. Assim, as informações prestadas pelo órgão jurisdicionado não foram devidamente confirmadas. No mais, verifica-se que a Faculdade também ministra os cursos de “Serviço Social” e de “Tecnologia em Processos Químicos”, que não foram citados pela Fundação em seu ofício e que também se enquadram nas exigências legais.



FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO (FALTA DE COMPROVAR OFERECIMENTO DE DISCIPLINA OBRIGATÓRIA)

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo – Faculdade Euclides da Cunha – alegou que a disciplina da Língua Brasileira de Sinais foi incluída na grade curricular dos cursos de Letras e de Pedagogia, deixando, contudo, de comprovar os fatos alegados. Além de não constar nenhuma referência à Libras no portal da instituição, o MPC também apurou que a Faculdade disponibiliza outros cursos de graduação que sequer foram mencionados no ofício por ela remetido e que deveriam oferecer a língua dos sinais como matéria optativa.

3. DOS PEDIDOS E DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS:

Do cotejo entre os fundamentos de fato e de direito, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo entende que os órgãos jurisdicionados do Egrégio TCE/SP que atuam na promoção do ensino superior e dos cursos profissionalizante estão obrigados a implementar medidas concretas voltadas para o “*atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência*”, em atenção à eficácia vertical dos direitos fundamentais, nos termos do artigo 208, inciso IV, e do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, permitindo a aplicação reflexa do Tratado de Nova Iorque (Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência) e da legislação infraconstitucional que trata da matéria.

Neste diapasão, o artigo 28, da Lei n.º Federal 13.146/15, o artigo 4º da Lei Federal n.º 10.436/02 e o artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.º 5.626/05 impõem o oferecimento da Língua Brasileira dos Sinais como disciplina obrigatória, nos cursos de Pedagogia, Fonoaudiologia e Licenciatura (eg. Letras, Matemática, Física, Química, etc.) e como disciplina optativa nos demais cursos de graduação e nos cursos profissionalizantes. Para além do cumprimento meramente formal da legislação vigente, também se mostra necessário resguardar a dimensão qualitativa dos cursos disponibilizados pelas instituições de ensino, evitando seu oferecimento em condições inadequadas, o que ocorre quando o curso é oferecido como atividade de extensão, com carga horária de 30 horas (nas disciplinas obrigatórias), com aulas exclusivamente teóricas ou através de plataformas digitais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Considerando que várias instituições de ensino encontram-se em situação irregular ou parcialmente irregular, por não oferecerem o curso de LIBRAS nas condições qualitativas mínimas para o aprendizado satisfatório da língua dos sinais, mostra-se imprescindível deflagrar o exercício do controle externo a fim de que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possa determinar a seus órgãos jurisdicionados a adoção de medidas concretas no sentido de implementar a legislação pátria. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas:

- (i) Pugna pelo recebimento e pelo processamento da presente representação, com sua distribuição e instrução, nos termos do artigo 27, inciso IX, e do artigo 35 e seguinte, todos do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

- (ii) Requer, diante da falta de resposta ao ofício encaminhado pelo MPC no curso do Procedimento Interno MPC n.º 28/040/2016, a notificação dos seguintes órgãos jurisdicionados, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Fundação Centro de Educação do Trabalhador Prof. Florestan Fernandes, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, Fundação Educacional de Andradina, Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Fundação para o Desenvolvimento Educacional e Cultural da Alta Mogiana, Fundação Educacional Mirassolense, Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni, com a finalidade de comprovar, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, o oferecimento da Língua Brasileira dos Sinais como disciplina obrigatória, nos cursos de Pedagogia, Fonoaudiologia e Licenciatura (eg. Letras, Matemática, Física, Química, etc.) e como disciplina optativa nos demais cursos de graduação e nos cursos profissionalizantes, acostando nos autos a cópia do pedido protocolizado perante o CEE/SP - Conselho Estadual de Educação Superior do Estado de São Paulo, referente à alteração da matriz curricular de seus cursos, de forma a denotar o cumprimento do artigo 28, da Lei n.º 13.146/15, do artigo 4º da Lei n.º 10.436/02 e do artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.º 5.626/05, tudo sem prejuízo de aplicação de multa pedagógica, nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

termos do artigo 104, inciso IV, da LCE n.º 709/93, por não ter colaborado com o Ministério Público de Contas no exercício do controle externo durante a instrução do Procedimento Interno MPC n.º 28/040/2016;

- (iii) diante da falta de comprovação dos fatos alegados no que tange ao oferecimento da disciplina obrigatória de Libras nos cursos de Fonoaudiologia, Pedagogia e Licenciatura, a notificação do Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva, da Fundação Dracenense de Educação e Cultura e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, para que comprovem, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, o oferecimento da matéria obrigatória de Libras, acostando a cópia do pedido protocolizado perante o CEE/SP - Conselho Estadual de Educação Superior do Estado de São Paulo, referente à alteração da matriz curricular de seus cursos, denotando o cumprimento do artigo 28, da Lei n.º 13.146/15, do artigo 4º da Lei n.º 10.436/02 e do artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.º 5.626/05;
- (iv) Requer, diante da falta de comprovação dos fatos alegados no que tange ao oferecimento da disciplina optativa de Libras nos demais cursos de graduação e nos cursos profissionalizantes, a notificação das seguintes entidades, Centro Universitário Municipal de Franca, Fundação Educacional Guaçuana, Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Universidade Municipal de São Caetano do Sul, Fundação Instituto de Educação de Barueri, Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, Faculdade de Medicina de Jundiaí, Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, Escola Superior de Cruzeiro e Faculdade de Direito de Franca, com a finalidade de que comprovem, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, o oferecimento da matéria facultativa de Libras, acostando a cópia do pedido protocolizado perante o CEE/SP - Conselho Estadual de Educação Superior do Estado de São Paulo, referente à alteração da matriz curricular de seus cursos, denotando o cumprimento do artigo 28, da Lei n.º 13.146/15, do artigo 4º da Lei n.º 10.436/02 e do artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.º 5.626/05;



- (v) Requer, diante da reconhecida omissão no oferecimento da disciplina obrigatória de Libras nos cursos de Fonoaudiologia, Pedagogia e Licenciatura, a concessão de tutela mandamental para que seja determinado o oferecimento da matéria obrigatória de Libras pela Fundação municipal de Ensino Superior de Marília e pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino, pugnando que as providências realizadas sejam posteriormente apuradas no Balanço Geral de cada órgão jurisdicionado;
- (vi) Requer, diante da reconhecida omissão no oferecimento da disciplina optativa de Libras nos demais cursos de graduação e nos cursos profissionalizantes, a concessão de tutela mandamental para que seja determinado o oferecimento da matéria facultativa de Libras pelas seguintes instituições de ensino, Fundação Santo André, Universidade de São Paulo, Centro Municipal de Formação Profissional “Prefeito Ideval Paccola”, Fundação Educacional Dr. Raul Bauab Jahu, Faculdades Adamantinenses Integradas, Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”, Fundação Educacional Manoel Guedes, Fundação Municipal para Educação Comunitária, Fundação Votuporanguense de Educação e Cultura, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga, pugnando que as providências realizadas sejam posteriormente apuradas no Balanço Geral de cada órgão jurisdicionado;
- (vii) Requer, diante do oferecimento inadequado da disciplina de Libras através de atividades de extensão, aulas on-line (ensino à distância) e cursos com carga horária de apenas 30 horas, a concessão de tutela mandamental para que seja determinado o oferecimento da disciplina de Libras em condições qualitativamente adequadas em relação aos seguintes órgãos jurisdicionados, Fundação Municipal de Ensino de Birigüi (extensão), Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista (extensão), Fundação Educacional Araçatuba (extensão), Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores (EAD), Universidade de São Paulo (EAD), Universidade Municipal de São Caetano do Sul (EAD), Fundação Educacional de Taquaritinga (curso de apenas 30h) e Fundação Educacional Dr. Raul Bauab Jahu (curso de apenas 30h), pugnando



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

que as providências realizadas sejam posteriormente apuradas no Balanço Geral de cada um destes órgãos jurisdicionados;

- (viii) confirmando-se as irregularidades apuradas pelo Ministério Público de Contas, pugna-se, ao término da instrução, pelo comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-lhe cópia dos presentes autos a fim de que possa tomar as medidas que reputar cabíveis em face da violação do artigo 28, da Lei n.º 13.146/15, do artigo 4º da Lei n.º 10.436/02 e do artigo 3º, § 2º, do Decreto Federal n.º 5.626/05.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

INSTITUIÇÃO (Nome, Endereço)	Tipo, UR/DF	Recebimento AR, Resposta	Lista CEE	Situação
REGULARES				
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP Rua Líbero Badaró, nº 293, Centro – São Paulo / SP - CEP: 01009-907	Fundação Estadual Típica 5ª DF	AR: SIM 24/08/16 Resposta: Sim 26/08/16	SIM	Regular
FUNDAÇÃO MUNICIPAL ANNE SULLIVAN Alameda Conde de Porto Alegre, nº 820, Santa Maria – São Caetano do Sul / SP CEP: 09560-000	Fundação Municipal Típica 7ª DF	AR: SIM 24/08/16 Resposta: Sim 31/08/16	NÃO	Regular
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL 29 DE MARÇO Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, nº 155 – Pirajuí / SP - CEP: 16.600-000	Fundação Municipal Típica UR-2 Bauru	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 13/09/16	NÃO	Regular
FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ, Faculdades Integradas Regionais Avaré Praça Prefeito Romeu Bretas, nº 163 - Avaré / SP - CEP 18700-902	Fundação Municipal de Apoio UR-2 Bauru	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 26/08/16	SIM	Regular
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – SÃO MANUEL RUA Quintino Bocaiúva, s/n, Aparecida de São Manuel - São Manuel / SP - CEP: 18650-000	Autarquia Municipal UR-2 Bauru	AR: SIM 29/08/16 Resposta: Sim 31/08/16	SIM	Regular
FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BAURU - FUNPEC Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 225/6 – Cx. Postal 3021 – Bauru / SP CEP 17034-971	Fundação Estadual de Apoio UR-2 Bauru	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Sim 04/10/16	NÃO	Regular
FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA Av. Engenheiro Fabio Roberto Barnabé, nº 3405 – Indaiatuba / SP - CEP: 13349-	Fundação Municipal Típica UR-3 Campinas	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Não	NÃO	Regular
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - IMESA Av Getúlio Vargas, nº 1200, Vila Nova Santana – Assis / SP - CEP: 19807-634	Fundação Municipal de Apoio UR-4 Marília	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Sim 30/08/16	SIM	Regular

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-4302

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL VICENTE FURLANETTO Rua Júlio da Silva Espinhosa, nº 33, Jardim Vila Real - Presidente Prudente / SP - CEP: 19063-420	Fundação Municipal Típica UR-4 Marília	AR: SIM 29/08/16 Resposta: Sim 16/09/16	NÃO	Regular
FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO Rua Jaime Monteiro, nº 791, Centro – Paraguaçu Paulista / SP - CEP:19700-000	Fundação Municipal Conviniada UR-4 Marília	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 31/08/16	NÃO	Regular
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL AROEIRA Rua General Osório, nº 734, Centro – Jaborandi / SP - CEP: 14775-000	Fundação Municipal Típica UR-6 Ribeirão Preto	AR: NÃO Resposta: Não	SIM	(encerrou atividade)
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA Av. Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, nº 2131 – Mococa / SP - CEP: 13737-632	Fundação Municipal de Apoio UR-6 Ribeirão Preto	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 31/08/16 e 13/10/16	NÃO	Regular
FUNDAÇÃO DE ENSINO CHAFIK SAAB Rua José Bonifácio, nº 804, Centro – Urupês / SP CEP 15850-000	Fundação Municipal Típica UR-8 SJ Rio Preto	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 14/09/16	NÃO	Regular
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MONTE APRAZÍVEL	Fundação Municipal Típica UR-8 SJ Rio Preto	AR: NÃO Resposta: Não	NÃO	(encerrou atividade)
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TANABI	Fundação Municipal Típica UR-8 SJ Rio Preto	AR: NÃO Resposta: Não	NÃO	(encerrou atividade)
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS	Fundação Municipal de Apoio UR-8 SJ Rio Preto	AR: NÃO Resposta: Não	NÃO	(por força de medida liminar, a Entidade não é fiscalizada pelo Tribunal)
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LEMENSE Rua Emílio Violin, nº 194, Bela Vista - Leme – SP	Fundação Municipal Típica UR-10 Araras	AR: NÃO Resposta: Não	NÃO	(encerrou atividade)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

CEP: 13611-412				
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL, Faculdades Integradas Av. Mangará, nº 477, Jd. Mangará – Santa Fé do Sul / SP - CEP: 15775-000	Fundação Municipal de Apoio UR-11 Fernandópolis	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Sim 29/08/16	SIM	Regular
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA Rua Pernambuco, nº 4196, Centro – Votuporanga / SP - CEP: 15502-165	Fundação Municipal de Apoio UR-11 Fernandópolis	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Sim 08/09/16	NÃO	Regular
INSTITUTO MATONENSE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR	Autarquia Municipal UR-13 Araraquara	AR: NÃO Resposta: Não	NÃO	(encerrou atividade)
FUNDAÇÃO PARA EDUCAÇÃO CULTURA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS DO JORDÃO Av. Januário Miraglia, nº 806, Abernêssia – Campos do Jordão / SP	Fundação Municipal Típica UR-14 Guaratinguetá	AR: NÃO Resposta: Sim	NÃO	(em extinção)
FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E ENSINO - FAPE Estada Municipal do Campinho, s/nº, Campinho – Lorena / SP - CEP: 12600-350	Fundação Estadual de Apoio UR-14 Guaratinguetá	AR: Sim Resposta: Sim 06/10/16	NÃO	Regular
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ILHA SOLTEIRA	Fundação Municipal Típica UR-15 Andradina	AR: NÃO Resposta: Não	NÃO	(encerrou atividade)
FUNDAÇÃO D. PEDRO II Rua Álvares Cabral, nº 370, Centro – Ribeirão Preto / SP - CEP: 14010-080	Fundação Municipal Típica UR-17 Ituverava	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 31/08/16	NÃO	Regular
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO Rua Marcondes Salgado, 1221, Centro - Ribeirão Preto / SP - CEP 14010-150	Fundação Municipal Típica UR-17 Ituverava	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Não	NÃO	Regular
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO Av. Deputado Vicente Nasser, nº 850, Centro – São José do Rio Pardo / SP - CEP: 13720-000	Fundação Municipal Típica UR-19 Mogi-Guaçu	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 12/09/16	NÃO	Regular



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Av. Auro Soares de Moura Andrade, 564, portão 10, Barra Funda – São Paulo / SP - CEP: 01156-001		AR: SIM 24/08/16 Resposta: Sim 30/08/16	NÃO	Regular
PROVIDÊNCIAS PENDENTES				
FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ Av. Príncipe de Gales, nº 821, Vila Príncipe de Gales – Santo André / SP - CEP: 09060-650	Fundação Municipal de Apoio 4ª DF	AR: SIM 24/08/16 Resposta: Sim 23/09/2016	NÃO	Comprovou que todos os cursos de Licenciatura e Pedagogia estão OK. Não se atentou ao Decreto e aos cursos optativos (no site não tem previsão da matéria) (disciplina optativa)
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Rua da Reitoria, nº 374, Cidade Universitária – São Paulo / SP - CEP: 05508-220	Autarquia Estadual 8ª DF	AR: SIM 24/08/16 Resposta: Não	SIM	(disciplina optativa) (EAD) (30h)
CENTRO MUNICIPAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL-CMFP Av. Lázaro Brígido Dutra, nº 101, Bela Vista – Lençóis Paulistas / SP - CEP: 18682-050	Autarquia Municipal UR-2 Bauru	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 13/09/16	NÃO	Informou que não possuem a disciplina em seus cursos de educação profissional, mas mantêm relações com a Secretaria da Educação caso haja a necessidade de atendimento a alunos especiais. Resposta confusa
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB, Faculdades Integradas de Jahu Rua Tenente Navarro, nº 642, Jardim Regina - Jaú / SP - CEP: 17207-310	Fundação Municipal de Apoio UR-2 Bauru	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 12/09/16	SIM	(disciplina optativa) (30h)
FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS Rua 9 de Julho, nº 730, Centro – Adamantina / SP CEP: 17800-000 (FAI)	Autarquia Municipal UR-5 Pres. Prudente	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 30/08/16	SIM	Magistério – disciplina obrigatória Demais cursos – alega que estariam remodelando as matrizes para inclusão da disciplina, sem apresentar comprovação das medidas tomadas. CEE (disciplina optativa)
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTÓRIO CARDASSI Rua Nelson Domingos Madeira 300, Parque Eldorado Bebedouro / SP 14706-124	Autarquia Municipal UR-06 Ribeirão Preto	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Sim 09/09/16	SIM	- Alega que as libras constam nos cursos de Comunicação Social e Arquitetura e Urbanismo, mas a disciplina não consta nas matrizes curriculares. - Há outros cursos, os quais nem foram citados pelo órgão
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MANOEL GUEDES Rua Rui Barbosa, nº 601, Valinhos – Tatui CEP: 18276-460	Fundação Municipal de Apoio UR-9 Sorocaba	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 02/09/16	NÃO	Libras não consta no currículos dos cursos ministrados. Alega que a matéria fará parte dos cursos a partir de 2017. Requisitar as futuras matrizes curriculares e confirmar com o CEE . (disciplina optativa)
FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA	Fundação	AR: SIM 25/08/16	NÃO	Ministra cursos profissionalizantes Má interpretação do Decreto, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA Rua Dr. Quirino, nº 1562, 1º andar, Sala 11, Centro - Campinas/SP - CEP: 13015-082	Municipal Típica UR-10 Araras	Resposta: Sim 14/09/16		falou se ministra a disciplina de Libras em seus cursos profissionalizantes, apenas expos que os alunos com surdez tem o devido acompanhamento. (disciplina optativa – curso profissionalizante)
FUNDAÇÃO VOTUPORANGUENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA Rua Barão do Rio Branco, nº 4497, Vila Paes – Votuporanga / SP - CEP: 15500-055	Fundação Municipal Típica UR-11 Fernandópolis	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Não	NÃO	Alega que só mantém cursos técnicos profissionalizantes, e por isso não se sujeita a Lei 10.436/02 Não fala sobre o Decreto 5.626/05 (disciplina optativa – curso profissionalizante)
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga Rua Roque Rainére, nº 81, Jardim Centenário – Ibitinga - CEP: 14940-000	Fundação Municipal de Apoio UR-13 Araraquara	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 06/09/16	SIM	Pedagogia – obrigatória – OK Administração – optativa – OK Turismo – curso ministrado pela faculdade, nem foi alegado na resposta emitida, mas presente no portal da instituição – não dispõe do curso de libras na matriz curricular.
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA – UNIFACEF AVENIDA Major Nicácio 2433 Centro Franca - CEP 14401-135	Autarquia Municipal UR-17 Ituverava	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 09/09/16	SIM	(disciplina optativa)
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA, Faculdade Municipal Prof. Franco Montoro Rua Hugo Panciera, nº 386, Centro - Mogi Guaçu / SP - CEP: 13840-970	Fundação Municipal Típica UR-19 Mogi-Guaçu	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 23/09/16	SIM	- Mantenedora de 3 – escola, técnico e faculdade. No ofício remetido não faz qualquer menção a faculdade, apenas falando que está regular quanto à escola e cursos técnicos. Do site se verifica que a faculdade não está regular.
FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO – FITO, Faculdade de Ciências da FITO Rua Camélia, 26 - Jd. Das Flores – Osasco / SP - CEP 06011-300	Fundação Municipal de Apoio 2ª DF	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Sim 13/09/16	SIM	Comprovou que o curso de Pedagogia está OK. Alegou que nos outros cursos a disciplina é optativa, mas não juntou matrizes curriculares. (não foi possível encontrar no site) (disciplina optativa)
FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - FDSBC Rua Java, nº 425, Jardim do Mar - São Bernardo do Campo / SP - CEP: 09750-650	Autarquia Municipal 7ª DF	AR: SIM 24/08/16 Resposta: Sim 13/09/16	SIM	Não oferece o curso, mas alega que, o aluno pode cursar as a matéria em outra Instituição, mediante convênio, com o abatimento das horas correspondentes no histórico escolar. Não comprovou. (disciplina optativa)
UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – USCS Av. Goiás, nº 3400, Barcelona - São Caetano do Sul / SP - CEP: 09521-310	Autarquia Municipal 7ª DF	AR: SIM 24/08/16 Resposta: Sim 31/08/16	SIM	Pedagogia e Licenciatura – OK Demais cursos – optativa por meio de EAD. Não comprovou e nem foi possível de confirmar a alegação no portal da faculdade. (disciplina optativa) (EAD)
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE	Fundação	AR: SIM	NÃO	Não ministra nenhum curso que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

EDUCAÇÃO DE BARUERI Av. Andrômeda, nº 500, Alphaville – Barueri / SP CEP: 06473-000	Municipal Típica 9ª DF	24/08/16 Resposta: Sim 05/09/16		exige as libras como matéria obrigatória. Nos demais cursos, alega que as Libras seriam oferecidas como matéria optativa. Não comprovou o alegado. (disciplina optativa)
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ – ESEFJ Rua Rodrigo Soares de Oliveira, s/n, Anhangabaú – Jundiaí / SP - CEP: 13208-120	Autarquia Municipal UR-3 Campinas	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Sim 13/09/16	SIM	Licenciatura em Ed.Fis. – matéria obrigatória Bacharelado em Ed.Fis – “não há impedimento de o aluno cursá-la” (perguntar como que funciona caso um aluno queira cursar) (disciplina optativa)
FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ - FMJ Rua Francisco Telles, nº 250, Vila Arens – Jundiaí / SP - CEP: 13202-550	Autarquia Municipal UR-3 Campinas	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim	SIM	Alegou que encaminhou solicitação para a Coordenação do Curso de Medicina para a inserção do curso como optativa. Não comprovou o alegado. (disciplina optativa)
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA, Faculdade de Eng. de Piracicaba Av. Monsenhor Martinho Salgot, nº 560, Areião – Piracicaba / SP - CEP: 13414-040	Fundação Municipal de Apoio UR-10 Araras	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 14/09/16	SIM	- Alegou que as libras são ministradas nos cursos de ADM e Eng. De Produção, mas a disciplina não consta nas matrizes curriculares. - Quanto aos demais cursos, alega que “estão tomando as providências cabíveis”.
ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO Rua Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho, nº 191, Vila Suely – Cruzeiro / SP - CEP: 12711-690	Autarquia Municipal UR-14 Guaratinguetá	AR: SIM 24/08/16 Resposta: Não	SIM	Pedagogia – ok Educação Física (obrigatória), Enfermagem e Fisioterapia (optativa) – estaria se adequando. Não comprovou o alegado. CEE (disciplina optativa)
FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA Av. Major Nicácio, nº 2433, São José - Franca / SP CEP: 14401-135	Autarquia Municipal UR-17 Ituverava	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 31/08/16	SIM	LER RESUMO!
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE BIRIGUI, Faculdade de Ciências e Tecnologia de Birigui Rua Antonio Simões, nº 04, Centro – Birigui / SP CEP 16200-027	Fundação Municipal Típica UR-1 Araçatuba	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Sim 01/09/2016	SIM	Obrigatória em Pedagogia e Engenharia de Software. (docs ok) Para os demais cursos, alega que a matéria é ministrada por meio de cursos de extensão . (ofício genérico extensão) (cursos de extensão)
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA, Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista Av. Francisco Samuel Lucchesi Filho, nº 770, Penha – Bragança Paulista / SP - CEP: 12929-600	Fundação Municipal de Apoio UR-3 Campinas	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Sim 29/08/16	SIM	Letras/Pedagogia/História/Serviço Social - matéria obrigatória Licenciatura em Ed.Fis. – grade curricular em fase de aprovação pelo CEE . Demais cursos – extensão (curso de extensão)
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ -	Autarquia	AR: SIM	NÃO	Licenciatura e Pedagogia – OK



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

UNITAU Rua Quatro de Março, nº 432, Centro – Taubaté / SP - CEP: 12020-270	Municipal UR-14 Guaratinguetá	24/08/16 Resposta: Sim 01/09/16		Demais cursos – oferece por meio de plataformas de extensão , com cobrança de mensalidade a parte, para toda comunidade. (curso de extensão)
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ARAÇATUBA, Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba Rua Maurício de Nassau, nº 1191, Santana – Araçatuba / SP - CEP: 16050-480	Fundação Municipal de Apoio UR-15 Andradina	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Sim 13/09/16	SIM	Alega que a inclusão está em fase de aprovação pela Congregação, que ocorrerá em novembro deste ano. Comprovar o alegado . Expõe que também há curso de extensão (curso de extensão) .
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 159, Centro – Taquaritinga / SP - CEP: 15900-000	Fundação Municipal de Apoio UR-13 Araraquara	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 19/09/16	NÃO	(40h (só teórico))
ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFESSORES - EFAP Pça da República, 53, Centro – São Paulo / SP CEP: 01045-903		Resposta: Sim 24/11/16		(EAD)
IRREGULARES				
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA (Faculdade de Medicina de Marília) Rua Aziz Atallah, s/nº, Fragata – Marília / SP - CEP: 17519-101	Fundação Municipal de Apoio UR-4 Marília	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 31/08/16	SIM	Não ministra a disciplina de libras “por dificuldade de contratação de docentes”, mas alega que o Diretório Acadêmico da faculdade dispõe de curso para os alunos interessados.
CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO – FAE Largo Engº Paulo de Almeida Sandeville, nº 15, Jardim Santo André - São João da Boa Vista / SP CEP: 13870-377	Autarquia Municipal UR-19 Mogi-Guaçu	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 12/09/16	SIM	Não apresenta disciplina de libras em nenhum curso. Alega que está aguardando orientação do Conselho Estadual de Educação para inserir a disciplina nas matrizes dos cursos. Vasta documentação mas não comprovou as diligências que vêm sendo tomadas.
INSTITUTO MUNICIPAL ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA - IMES/FAFICA Av. Daniel Dalto, s/n – Catanduva / SP CEP: 15800-970	Autarquia Municipal UR-8 SJ Rio Preto	AR: SIM 06/09/16 Resposta: Sim 21/09/16	SIM	Pedagogia – ok Outras licenciaturas – hoje é por matéria optativa. Falou que a partir de 2017 vai constar como obrigatória, não comprovou. Outros cursos – falou que continuará a ser oferecida como optativa, não comprovou. (disciplina optativa)
FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Faculdades de Dracena	Fundação Municipal Típica UR-18	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Sim 19/09/16	SIM	- Alegou que diversos cursos têm as libras na matriz curricular como disciplina obrigatória, mas não traz as grades curriculares (também



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Av. Alcides Chacon Couto, nº 395, Metrópole – Dracena / SP - CEP 17900-000	Adamantina			não foi possível encontrar no site). - Não citou dois cursos no ofício, os quais deveriam ter as libras como matéria optativa. (disciplina optativa)
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO Rua Jorge Tibiriçá, nº 451, Centro - São José do Rio Pardo / SP - CEP: 13720-000	Autarquia Municipal UR-19 Mogi-Guaçu	SIM 25/08/16 Resposta: Sim 22/09/16	SIM	Alegou que Letras e Pedagogia está ok – não trouxe documento probatório e nem foi possível encontrar a matriz no site da faculdade. Não citou demais cursos ministrados no ofício remetido, os quais deveriam ter as libras como matéria optativa. (disciplina optativa) (não comprovou os obrigatórios)
SEM RESPOSTA				
CENTRO ESTADUAL EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA (inclui FATEC) Rua dos Andradas, 140 Sta. Cecília – São Paulo / SP - CEP.:01208-000	Autarquia Estadual 2ª DF	AR: SIM 24/08/16 Resposta: Não	NÃO	
FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROF. FLORESTAN FERNANDES Alameda da Saudade, nº 186, Vila Conceição – Diadema / SP - CEP: 09990-690	Fundação Municipal Típica 3ª DF	AR: SIM 24/08/16 Resposta: Não	NÃO	
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP Rua Quirino de Andrade, nº 215, Centro – São Paulo / SP - CEP: 01049-010	Autarquia Estadual 4ª DF	AR: SIM 24/08/16 Resposta: Não	SIM	
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA Rua Amazonas, nº 571, Centro – Andradina / SP CEP 16901-055	Fundação Municipal de Apoio UR-1 Araçatuba	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Não	NÃO	
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Cidade Universitária Zeferino Vaz, Barão Geraldo – Campinas/SP CAIXA POSTAL: 6194 - CEP: 13083-970	Autarquia Estadual UR-3 Campinas	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Não	SIM	
FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DA ALTA MOGIANA	Fundação Municipal de Apoio UR-6	AR: SIM 26/08/16 Resposta: Não	NÃO	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Rua Osvaldo Bertuso, nº 126, Cjto Habitacional Antonio Nadaletto Mazer – Sertãozinho / SP CEP: 14177-082	Ribeirão Preto			
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE Rua Campos Sales, nº 22-29, Centro – Mirassol / SP CEP: 15130-000	Fundação Municipal Típica UR-8 SJ Rio Preto	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Não	NÃO	
FUNDAÇÃO DE ENSINO OSWALDO BERTAZONI Rua Sete de Setembro, nº 285, Centro – José Bonifácio / SP – CEP 15200-000	Fundação Municipal Típica UR-8 SJ Rio Preto	AR: SIM 25/08/16 Resposta: Não	NÃO	